

PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA
CEP 35794 –000 – Estado de Minas Gerais

Lei nº 1.472

**MODIFICA O QUADRO DE FUNCIONÁRIOS
DA PREFEITURA MUNICIPAL.**

A Câmara Municipal de Felixlândia por seus representantes Decretou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Quadro de Funcionários, digo de pessoal permanente da Prefeitura Municipal de Felixlândia - MG, descrito no anexo I fls. 1 e 2 das leis nº 1.086, de 15/05/90; alterados pelas leis nº 1.108, 1.327 de 09.02.94 nº 1.353 de 01/11/94, lei nº 1.377 de 30/08/95, lei nº 1.340 de 10/07/97, lei 1.446 de 04/11/97, passa a contar com 358 servidores.

Art. 2º - Passam a fazer parte do Quadro dos servidores públicos Municipais os seguintes cargos, no Departamento de Educação:

Código Salário	Cargo	Nº de Vargos	
CAC-20 714,00	Diretor	05	R\$
CAC-13 560,00	Supervisor Pedagógico	10	R\$
CAC-21 450,00	Vice-Diretor	05	R\$
CT-12 162,63	Auxiliar de Secret.Escolar	08	R\$
CT-25 288,00	Prof. de 5ª a 8ª série	30	R\$
CA-04 120,00	Cantineira	20	R\$
CA-01 120,00	Auxiliar de Serviços Gerais	10	R\$
CA- 02 120,00	Rondante	10	R\$
CA-16 188,00	Bibliotecário	10	R\$

Art. 3º - O cargo de Diretor será classificado em 03 (três) níveis sendo:

- A) CAC-20 Diretor (D1) Para Escolas com 1ª a 4ª série, servidor deverá ter o curso 2º grau completo;
- B) CAC-20 Diretor (D2) para Escolas com 1ª a 8ª série, servidor deverá ter curso superior com licenciatura plena.
- C) CAC-20 Diretor (D3) para o Diretor coordenador das Escolas Municipais, servidor deverá ter curso superior com Licenciatura Plena, e exercerá as funções de chefe de Departamento de Educação.

Parágrafo 1º - Salário previsto no artigo 2º será o previsto para o cargo de Diretor do Nível D1;

Parágrafo 2º - Os cargos de diretor terão uma gratificação por nível de 40% (quarenta por cento).

Parágrafo 3º - As Escolas que contarem com mais de 10 (dez) turmas ou mais 300 (trezentos) alunos terão direito a 01 (um) Vice-Diretor.

Parágrafo 4º - O Professor de 5ª a 8ª terá uma carga horária semanal de 18 horas/aula semanais, podendo ser 20 horas/aulas semanais para cumprimento a exigência curricular.

Art. 4º - Os professores para ocuparem as vagas de professor de 5ª a 8ª série, deverão ter no mínimo, licenciatura curta em curso específico.

Parágrafo 1º - Na falta de professor devidamente habilitado, o cargo de professor poderá ser ocupado por um regente de Ensino que perceberá 20 (vinte por cento) a menos que o professor, devidamente habilitado.

Art. 5º - VETADO.

Art. 6º - Para ocorrer com as despesas provenientes desta lei, serão utilizados os recursos previstos em dotação orçamentária própria.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de fevereiro de 1.998.

Prefeitura Municipal de Felixlândia, 11 de maio de 1.998.

Dr. Webher de Moura Lima
Prefeito Municipal

Observação: “Razões do Veto” do Artigo 5º

O Tribunal de contas do Estado entende que o Município não pode pagar a servidores do Estado ou da União cedidos por adjunção, por caracterizar infração ao artigo 37, da constituição Federal e § Parágrafo 3 do artigo 24 da Constituição Estadual.